



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO PRESENCIAL N° 118/2019**
Empresa Impugnante: **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – EPP**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 118/2019**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA(S) SECRETARIA(S) MUNICIPAL(IS).**

A impugnante alega que da análise das disposições editalícias notou condições impeditivas a ampla concorrência, e busca *“(…) retificar itens dispostos no instrumento convocatório, primando pelos princípios da competitividade e economicidade, intrínseco à Administração Pública, oportunizado, assim, a participação do maior número de licitantes”*.

Ela pleiteia a possibilidade de apresentação de protocolo de renovação para o alvará de funcionamento da licitante, pois, de acordo com a empresa o prazo inicialmente previsto para julgamento não era suficiente para garantir a apresentação de alvará vigente, requerendo inclusive que seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para as empresas apresentarem o documento oficial.

A empresa ainda questiona a falta de inclusão de Licença de operação para Coleta e Transporte dos Resíduos, pois, o edital exige apenas as licenças de operação de tratamento e disposição final, previsto nas alíneas “g” e “h” do tópico V do item 9.2.

A mesma destaca que a atividade de coleta de resíduos está sujeita a licenciamento ambiental, conforme regras do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, art. 86 e do Decreto nº 138/2015.

Na peça impugnatória a Impugnante, pede alteração das alíneas “T”, “R”, “S” e “Y” do item 9.2, a primeira (T) por descumprir regras da legislação do estado de Mato Grosso e as demais, por apresentar documentos de grande volume sugere-se que a empresa apresente apenas uma declaração de que ela possui referidos documentos, deixando a exigência de apresentação apenas para o ato da assinatura do contrato.



No mais, a empresa impugnante requer esclarecimento quanto ao item 20.1 que requer cumprimento ao Decreto nº 44/2013, vez que não foi localizado referido dispositivo legal.

Eis uma síntese da impugnação.

II – MÉRITO

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da impugnação, cumpre esclarecer que por determinação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, o instrumento convocatório do Processo Licitatório, ora impugnado, foi retificado, sendo designada nova data para o seu julgamento.

Adentrando ao mérito da presente impugnação, destacamos que considerando que os itens questionados referem-se na sua grande maioria a questões de ordem técnica relacionadas a execução do objeto licitado, a presente impugnação foi encaminhada para o Engenheiro Sanitarista do município, para que o mesmo pudesse fazer a melhor avaliação a promovesse os devidos esclarecimentos, conforme respostas transcritas no presente julgamento.

a) Da Possibilidade de Aceite do Protocolo de Renovação do Alvará de Funcionamento

Primeiramente sobre a possibilidade de aceitação do protocolo de renovação do alvará de funcionamento, é preciso esclarecer que referido documento, ao contrário dos demais, consta no rol previsto no **art. 28, V da Lei 8.666/93**, ou seja, sua exigência não fere nenhum princípio constitucional ou legal, não podendo ser encarado como vedação a ampla concorrência.

Importante registrar que as demais licenças são exigidas diante das especificidades do objeto, ora licitado, condição que também é aceita pela Lei Geral de Licitações e pela atual jurisprudência.

Cumpre destacar que as exigências feitas no ato convocatório tem um único fim, qual seja, de possibilitar a contratação mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado e necessário, com uma empresa especializada para execução de serviços descritos no instrumento convocatório, sendo que para isso, é preciso ter a **segurança** de que, a empresa irá cumprir as exigências do edital e executará os serviços de forma eficaz, evidentemente que para atingir este resultado, não tem como, deixar de passar pela fase de análise de documentação da referida empresa a ser contratada.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:

... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também



decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Em tempo, é importante destacar que não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não se busca, realizar em momento algum, restrição ao direito de participação, ou que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que o edital é claro e objetivo neste sentido.

Nota-se que a empresa impugnante, busca de forma *infundada*, sem saber realmente o motivo, a ampliação de possibilidade para apresentação do Alvará de Funcionamento da empresa.

Primeiramente, importante destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação

Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no instrumento convocatório, destaca-se que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, bem como a complexidade técnica do serviço a ser executado.

Importante registrar que o TCE-MT, quando do julgamento do Processo nº 14.981-0/2009, considerou que:



O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública.

Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, que autorizariam a suspensão da licitação na modalidade pregão, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização da referida licitação por técnicos deste Tribunal de Contas e posterior julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno. (TCE-MT, Proc. 14.981-0/2009, Rel. Conselheiro Valter Albano da Silva, j. 17/08/2009)

Nesse mesmo sentido, tendo sido as atuais decisões do Tribunal de contas deste estado:

Ao analisar o item apontado como supostamente ilegal, constato que a exigência do Edital de Pregão Presencial nº 14/2013, exige apenas que a empresa apresente Alvará de localização e funcionamento, sem determinar que esteja instalada em determinada localização.

Dessa forma, nesse primeiro momento, não vislumbro que esta exigência esteja restringindo a competitividade, mas sim, garantindo que a empresa que tenha interesse em contratar com o ente comprove efetivamente a sua localização e o seu funcionamento, independente da onde esteja instalada. (TCE-MT, Proc. 8.752-1/2013, Tribunal Pleno, j. 10/05/2013, DESPACHO Nº 438/WJT/2013/WJT/2013).

Considerando os julgados, bem como, levando em conta a complexidade na execução do objeto licitado, considera-se como regular, a exigência para que as empresas participantes comprovem sua regularidade junto ao município de sua sede.

Ora, nota-se que o Alvará de Funcionamento, é um dos documentos mais simples e obrigatórios, que qualquer empresa necessita para execução dos serviços, não há possibilidade de uma empresa ser aberta, iniciar suas atividades comerciais/operacionais sem o Alvará de Funcionamento regularizado.



Registre-se que a empresa interessada deverá comprovar sua regularidade junto ao município onde está localizada a pessoa jurídica, conforme disposto no art. 29, inciso II da Lei 8.666/93, ou seja, o documento pode ser o **alvará de funcionamento** ou outro documento apto a demonstrar sua regularidade cadastral municipal, comprovando de forma efetiva a sua localização e o seu funcionamento.

Destaca-se que a justificativa apresentada pela empresa, que seria o prazo exíguo, não se demonstra pertinente, visto que, o presente certame foi retificado e prorrogado para 24/01/2019, conforme avisos publicados na data de 09/01/2019.

b) Inclusão de Licença de Operação para coleta e transporte dos resíduos

Considerando que o presente tópico é extremamente técnico e específico para o objeto licitado, o Engenheiro Sanitarista municipal analisou o caso, e informou por meio de e-mail que este item do edital será retificado, condição que provocou a prorrogação do julgamento do processo licitatório, conforme registrado alhures.

c) Da Possibilidade de Alteração da alínea “T” do tópico V do item 9.2 do Edital

Sobre o tema, o responsável técnico da execução do objeto licitado, destaca que as regras estabelecidas em referido item, servem para garantir a livre concorrência e ampla participação de empresas interessadas em contratar com o município de Sorriso-MT, visto que, para cada estado existem regras distintas, cabendo a empresa garantir o cumprimento de referidas regras de acordo com o local de sua sede e operação, devendo as mesmas, seguir a lei estadual da sua região.

d) Possibilidade de Alteração das alíneas “R”, “S” e “Y” do item 9.2

Da mesma forma como nos anteriores, o presente tópico foi analisado do ponto de vista técnico para a contratação do objeto, cabendo destacar que de acordo com o Engenheiro Sanitarista, as regras previstas nos itens questionados “(...) estabelecem os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados, sendo o poder público, responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas em Lei e regulamentos”.

Nesse ponto reitera-se as manifestações trazidas no Tópico II.a do presente julgamento, em especial no que se refere a necessidade de promover uma contratação adequada para a execução do objeto licitado, pois, o objetivo da uma licitação não é apenas contratar pelo menor preço, mas também contratar a



melhor proposta, o que envolve neste caso a capacidade da contratada em executar corretamente o serviço, conforme previsão do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

e) Pedido de Esclarecimento sobre o Decreto nº 044/2013

Referente ao questionamento de menção do Decreto 044/2013, esclarecemos que, conforme mencionado em vários itens do instrumento convocatório, o mesmo, trata-se de decreto municipal, vigente no município de Sorriso e disponível no site oficial no endereço: <https://sorriso.cespro.com.br/>;

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito, considerando que parte dos itens questionados foram retificados e que outros não demonstram procedência, julga-se **IMPROCEDENTE** as questões relacionadas aos Objetos de Impugnação, a fim de, manter o disposto no Edital de Licitação – Pregão Presencial 118/2019.

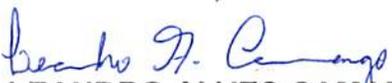
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 10 de janeiro de 2020.


MIRALDO GOMES DE SOUZA

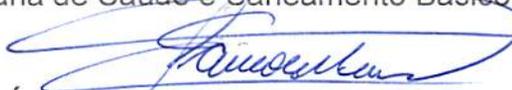
Presidente da C.P.L.

Prefeitura Municipal de Sorriso – MT


LEANDRO ALVES CAMARGO

Engenheiro Sanitarista

Secretaria de Saúde e Saneamento Básico


ÉSLEN PARRON MENDES

Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909